



Processo: Pregão Eletrônico 32/2026

Objeto: Impugnação ao Edital

Impugnante: K.C.R.S Comércio de Equipamentos EIRELI – EPP

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 32/2026, apresentada tempestivamente pela empresa **K.C.R.S Comércio de Equipamentos EIRELI – EPP**, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, insurgindo-se contra os requisitos de qualificação técnica.

A impugnante sustenta, em síntese, que a exigência no item **11.5 do Pregão Eletrônico nº32/2026, alíneas “a”, “b” e 15.3**, revela-se de caráter restritivo e limitador.

Considerando que os questionamentos formulados dizem respeito a requisitos de natureza eminentemente técnica, estes foram submetidos à análise da Secretaria Municipal de Saúde, unidade demandante do objeto, que se manifestou nos termos a seguir expostos:

Assunto: Resposta a impugnação
Processo nº: 8373/2026
Pregão Eletrônico nº: 32/2026

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 32/2026, por meio da qual a empresa impugnante questiona as exigências constantes no item 11.5, alíneas “a”, “b” e 15.3, especialmente quanto:

a) Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Municipal ou Licença expedida pela Vigilância Sanitária Estadual, em vigor, em nome da licitante.

b) Autorização de funcionamento – AFE, expedida pela ANVISA, em vigor, em conformidade com a Lei 9.782/99 e Medida Provisória nº 2190-34/01, em nome da licitante.

“15.3. A CONTRATADA deverá apresentar Certificado de Registro expedido pela ANVISA dos itens: 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75 e 76”.

Nesse contexto, a Administração atua de forma preventiva, visando garantir a execução segura e regular do objeto contratado.

Caso a licitante seja isenta das exigências dos item 11.5. e 15.3 do Pregão nº32/2026, deverá apresentar declaração formal, assinada por seu responsável legal, em conformidade com a legislação pertinente, aplicando-se, por analogia, o disposto no item 11.5, alínea “a”, “observações”.

Por fim, quanto à alegação de restrição à competitividade, não se verifica qualquer ilegalidade, sendo legítima a exigência de qualificação técnica proporcional e pertinente ao objeto da contratação, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, indefiro a impugnação, mantendo o edital sem alterações.



É o breve relatório.

2. DO MÉRITO/FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação foi apresentada tempestivamente, razão pela qual passa-se à análise do mérito.

Inicialmente, cumpre registrar que o procedimento licitatório foi elaborado e conduzido em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, observando-se os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, eficiência, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No que se refere às exigências de qualificação técnica, estas devem guardar pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado, sendo legítimas quando necessárias para assegurar a adequada execução contratual e a proteção do interesse público.

No presente caso, as exigências relativas ao Alvará Sanitário, à Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE e ao Certificado de Registro junto à ANVISA mostram-se compatíveis com a natureza do objeto licitado, especialmente por se tratar de fornecimento de itens vinculados à área da saúde, cuja regularidade sanitária constitui requisito indispensável à contratação.

Ressalta-se, ainda, que a impugnante menciona suposta exigência de apresentação de Certidão de Regularidade Técnica do Conselho Regional de Farmácia, alegando seu caráter restritivo. Contudo, verifica-se que tal exigência não consta no Edital do Pregão Eletrônico nº 32/2026, tampouco no Termo de Referência que instrui a contratação.

Dessa forma, não há que se falar em análise de eventual ilegalidade ou restrição à competitividade quanto a requisito inexistente no instrumento convocatório, razão pela qual tal alegação não merece prosperar, por ausência de fundamento fático.

Não há, portanto, qualquer ilegalidade ou restrição indevida à competitividade, uma vez que tais exigências decorrem da necessidade de garantir a segurança sanitária, a regularidade da contratação e a adequada execução do objeto.

Ressalta-se que, caso a licitante esteja legalmente dispensada da apresentação de qualquer dos documentos exigidos, poderá apresentar declaração formal, assinada por seu responsável legal, acompanhada da respectiva fundamentação legal que comprove a isenção, hipótese que será analisada pela Administração no caso concreto, sem que isso implique necessidade de alteração do edital.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Coordenadoria de Compras e Licitações
- Divisão de Editais -

Dessa forma, não se verifica fundamento suficiente para acolhimento da impugnação, mantendo-se integralmente as disposições editalícias impugnadas.

Adota-se, portanto, como razão de decidir, a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde, porquanto devidamente fundamentada e compatível com a legislação vigente.

3. DO DISPOSITIVO

Ante ao acima exposto, nega-se procedência à impugnação apresentada pela empresa **K.C.R.S Comércio de Equipamentos EIRELI – EPP**, uma vez que não demonstrou irregularidade/ilegalidade, não havendo motivos suficientes para que haja qualquer suspensão ou retificação do pregão eletrônico.

Erechim, 28 abril de 2026.

ALINE DA COSTA
Secretária Municipal de Administração



Documento assinado digitalmente

JUCIANE EDUARDA FEDERLE
Data: 28/04/2026 16:18:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JUCIANE EDUARDA FEDERLE
Pregoeira Oficiala